



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM – VARA DISTRITAL ICOARACY  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001847-90.2008.8.14.0201  
APELANTE: E. B. T.  
APELADAS: M. E. M. DE A., representada por M. M. DE A.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO EXAME DE DNA. CONTRAPROVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O benefício da Justiça Gratuita pode ser deferido a qualquer tempo, sendo necessária, a presença das condições que autorizam a sua concessão.
2. Inexiste cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de confecção de nova perícia genética formulado sem mínimo elemento de prova a infirmar a idoneidade dos exames de DNA realizado por laboratório conveniado com este Tribunal de Justiça (judicialmente), o qual atesta a probabilidade de paternidade superior a 99,99% da apelada ser filha biológica do apelante. O mero inconformismo com o resultado da testagem não é causa suficiente para a repetição da perícia.
3. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 26 de junho de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

### RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por :E. B. T., contra a r. sentença de fls. 50/55 proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Distrital Cível de



Icoaraci que, nos autos da ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada por M. E. M. DE A., representada por M. M. DE A., julgou procedente o pedido exordial, para declarar o investigado/apelante como genitor da investiganda/apelada e, assim, retificar o seu registro quanto a sua paternidade; condenando-o ao pagamento de alimentos no valor de 25% sobre os seus vencimentos, além das custas e dos honorários de sucumbência.

Na origem, a autora, representada por sua genitora, alegou que é filha do ora apelante, nascida em 30/03/1999, fruto de relacionamento amoroso de sua genitora com o investigado que perdurou por 4 (quatro) anos).

Requeru o reconhecimento da paternidade e a condenação em alimentos, porquanto o demandado é motorista de ônibus da empresa Nova Marambaia.

Juntou documentos (fls. 06/08).

Assistência judiciária deferida à parte autora à fl. 09.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 12/14), em que confirmou o namoro com a mãe da investigante, mas requereu a realização do exame de D.N.A., salientando que possui baixa de fertilidade constada por exame de espermograma. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Solicitou o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. À fl. 29 consta ata da Audiência de instrução, na qual foi realizada a colheita do material genético.

O Laudo Técnico do exame de D.N.A. concluiu pela paternidade pleiteada pela autora, conforme se verifica às fls. 23/26.

Ambas as partes apresentaram manifestação sobre o laudo do exame de DNA, ocasião em que o réu (fls. 32/35) não concordou com o resultado, pois afirma ser infértil, conforme os exames de Espermograma realizados em outubro de 2005 e setembro de 2009, e ao final requereu a repetição do exame de DNA pela Universidade Federal do Pará.

O Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição opinou pela procedência do pedido exordial (fls.48/49).

Sobreveio a sentença de fls. 50/55, na qual a magistrada de piso indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, e julgou procedentes os pedidos exordiais.

Nas razões do recurso de apelação, às fls. 62/68, o apelante requer, primeiramente, a concessão do benefício da justiça gratuita, salientando ser possível o seu deferimento em qualquer fase do processo. Nesse sentido afirma ser merecedor do aludido benefício, visto que continua sendo motorista urbano, percebendo o salário bruto de R\$1.176,57 (mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sendo assistido por advogado do sindicato de sua categoria.

Alega, em suma, que houve cerceamento de defesa por parte do Juízo a quo, o que se deu no momento em que foi negado o pedido feito à fl. 32, no sentido de realização de um segundo exame de D.N.A. realizado pelo laboratório da Universidade Federal do Pará, em que sejam analisados também os exames de Espermograma (fls. 33/35) do apelante, em que demonstram a sua infertilidade.

O recurso de apelação é tempestivo e foi recebido em seu duplo efeito (fl. 76)

Contrarrazões às fls. 79/82.



Neste Tribunal, o feito foi inicialmente distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, em 15/02/2013 (fl. 83).

Instado a manifestar-se o Ministério Público, às fls. 87/92, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de Dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de Janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 16/01/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 96), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 19/01/2017 (fl. 97.v).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO EXAME DE DNA. CONTRAPROVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. O benefício da Justiça Gratuita pode ser deferido a qualquer tempo, sendo necessária, a presença das condições que autorizam a sua concessão.



2. Inexiste cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de confecção de nova perícia genética formulado sem mínimo elemento de prova a infirmar a idoneidade dos exames de DNA realizado por laboratório conveniado com este Tribunal de Justiça (judicialmente), o qual atesta a probabilidade de paternidade superior a 99,99% da apelada ser filha biológica do apelante. O mero inconformismo com o resultado da testagem não é causa suficiente para a repetição da perícia.
3. Recurso desprovido.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Em primeiro lugar, frise-se que a decisão objurgada e o correspondente recurso foram produzidos sob a égide do CPC/73, esquadriado, portanto, sob os contornos daquele diploma processual.

Desse modo, o direito da recorrente haverá de ser apreciado sob as balizas da Lei vigente à época da abertura do prazo recursal, sem prejuízo daquilo que for de aplicação imediata.

Analiso, de início, o pedido de gratuidade judiciária reeditado em sede de apelo.

Das razões recursais, o apelante noticia estar em situação de precariedade financeira, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Nesse sentido afirma que é motorista urbano, empregado da Empresa de Transportes Nova Marambaia, percebendo o salário bruto de R\$1.176,57, conforme tabela juntada à fl. 74.

Com efeito, o benefício da AJG pode ser conferido a qualquer tempo, sendo necessário, no entanto, a presença das condições que autorizam as isenções previstas na Lei nº 1.060/50.

No caso, entendo que o apelante trouxe aos autos comprovação do estado de carência econômica, porquanto demonstra que sua renda mensal bruta é de R\$1.176,57, da qual será retirado 25% de verba alimentícia, de modo que se afigura condizente o deferimento pleiteado.

Assim, defiro o benefício da justiça gratuita

Dito isto passo ao exame da preliminar de cerceamento de defesa, que configura o próprio mérito do recurso, pelo que será analisando conjuntamente.

No entanto, não se verifica a pretendida nulidade da sentença, pois não houve o alegado cerceamento de defesa.

No caso, não há dúvida alguma quanto à idoneidade do Laboratório BIOGENÉTICA, que é conveniado deste Tribunal, cuja perícia de paternidade pelo DNA conclui à fl. 26 que há uma probabilidade de paternidade superior a 99,99% de o apelado ser filho biológico do pai/apelante, como se pode verificar in verbis:

(...) O Índice de Paternidade Combinado foi de 244.895,20.

A probabilidade de Paternidade foi de 99,99%

O que significa que o suposto pai, o Sr. E. B. T. tem uma probabilidade de



99,99% de ser o pai biológico de M. E. M. de A., que tem por mãe a Sra. M. M. de A.  
Conclui-se que o SR. E. B. T é o pai biológico de M. E. M. de A. (no original nomes escritos por extenso)

Destarte, diante da confiabilidade do laudo e dos profissionais que o subscreve e do teor do resultado obtido (probabilidade de paternidade positiva superior a 99%), desnecessária a realização de contraprova, estando o pedido motivado por frágeis alegações de infertilidade. Sobre o tema cito jurisprudência pátria:

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE EXAME DE DNA. DESCABIMENTO.** Se o resultado da perícia realizada pelo método do DNA atendeu as normas técnicas, acusou uma probabilidade positiva superior a 99% de paternidade, sendo conclusivo, e se nada depõe contra a sua idoneidade ou credibilidade, descabe determinar a repetição do exame, pois tal pleito é motivado pela mera e infundada dúvida dos filhos do investigado. Recurso desprovido (Apelação Cível Nº 70045815149, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 05/03/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DOS TESTES DE DNA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA.** A ausência de indicativos de imprestabilidade do exame de DNA realizado e o resultado concludente acerca da paternidade biológica afastam a necessidade de realização de novos testes. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO** (Apelação Cível Nº 70044217370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/11/2011).

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE EXAME DE DNA. DESCABIMENTO.** 1. Descabe repetir a realização do exame de DNA quando o exame que foi realizado não apresenta qualquer vício, tendo atendido todas as normas técnicas recomendadas e revela idoneidade. 2. Se o resultado é conclusivo e nada depõe contra a sua idoneidade ou credibilidade, merece ser acolhida como segura a prova pericial levada a efeito no processo. Recurso desprovido (**SEGredo DE JUSTIÇA**) (Apelação Cível Nº 70027083526, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2009)

Ademais, embora o apelante pleiteie a realização de novo exame de DNA, não provou nos autos a ocorrência de fraude ou vício na realização do exame que viesse a macular a idoneidade do resultado.

Além disso, por oportuno, e também por concordar com o entendimento da Magistrada de piso, transcrevo o seguinte excerto da sentença impugnada que refuta a alegada infertilidade, verbis (51/52):

Em que pese a manifestação contrária do suplicado acerca do resultado do laudo pericial, que foi conclusivo ao atestar a sua paternidade biológica em relação à suplicante, tal alegação – nenhuma hipótese – merece guarida.

A uma, porque o requerido apenas anexou aos autos (fls. 33/35) cópia



simples do resultado do exame de espermograma mencionado em sua peça de defesa, sem, contudo, apresentar o respectivo laudo médico atestando a sua infertilidade.

A duas, porque o referido exame data de 2005, não se referindo à época do nascimento da autora.

A três, porque o exame ora analisado se limita a informar taxas percentuais sem apresentar qualquer conclusão científica.

A quatro, porque a tese defensiva demonstra-se contraditória nos seus próprios termos, na medida em que, ao mesmo tempo em que o réu alega a sua infertilidade, afirma que possui uma filha de 6 (seis) anos de idade, advinda de seu último relacionamento mantido com sua atual companheira.

Nesse contexto, com muita propriedade, concluiu que a infertilidade é uma debilidade biológica que não se reverte conforme a vontade da pessoa acometida, de modo que não há como o demandado ser infértil para um relacionamento e fértil para outro.

Portanto, por qualquer ângulo que se considere a questão, não se pode cogitar de cerceamento de defesa pelo fato de ter sido indeferida a realização de novo exame de DNA, já que a impugnação é inconsistente, pois o exame é tecnicamente correto e seguro. De modo que, o pedido do apelante é motivado pelo simples fato de não estar satisfeito com o resultado obtido.

Pelo exposto, e acompanhando o parecer ministerial, é de se conhecer, porém, negar provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se incólume os termos da r. sentença.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 26 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR